



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359067-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante MARCIA MATIAS DE ASSIS, são agravados GENILDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e FENIX EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8592**

Agravo de Instrumento n. **2359067-46.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem n. 1001749-21.2024.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel/2ª Vara

Juiz(a): Cláudia Vilibor Breda

Agravante (es): Marcia Matias de Assis

Agravado (a)(s): Genildo Augusto Pereira da Silva e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante demonstrou a hipossuficiência econômica para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com base nos documentos apresentados, ficou demonstrada a renda líquida módica do agravante que justifica a concessão do benefício.

4. A negativa da gratuidade poderia comprometer a subsistência do agravante, que auferia renda mensal pouco superior a um salário-mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento provido. Decisão de primeiro grau reformada.

Tese de julgamento: "A gratuidade da justiça deve ser concedida quando a parte comprovar insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, considerando sua renda líquida em cotejo com o valor das taxas judiciárias e gastos advindos do processo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão a fls. 50/51 dos autos da adjudicação compulsória que indeferiu o benefício da justiça à autora, nos seguintes termos:

Fls. 25/40: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. No mais, passo à análise do pedido de justiça gratuita deduzido na petição inicial. O benefício da assistência judiciária tende amparar as pessoas pobres, na verdadeira acepção jurídica do vocábulo. Vale dizer, garantiu-se o acesso ao Poder Judiciário para as pessoas incapazes de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Muito embora o novo regramento previsto nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil tenha por objetivo garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, não se justifica o deferimento dos benefícios da gratuidade para pessoas aptas ao custeio das despesas processuais. Os documentos apresentados pela autora não autorizam aferir sua hipossuficiência, porquanto não foram apresentadas por ela as declarações de bens na forma determinada, embora nos demonstrativos de pagamento de fls. 37/39 constem a retenção de imposto de renda na fonte.

É sabido que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, mormente porque o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é expresso no sentido de que a gratuidade deve ser concedida aos que comprovem insuficiência de recursos, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O posicionamento da autora em não apresentar as declarações de imposto de renda coloca em dúvida a sua real situação financeira, apontando sua intenção de não demonstrar a existência de eventual patrimônio. Em sendo a presunção de hipossuficiência meramente relativa, é certo que compete ao Juízo indeferir o benefício de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto.

Diante do exposto, motivo pelo qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a agravante alegou que juntou aos autos documentos aptos à apreciação do juízo e à concessão do benefício.

Aduziu que seus rendimentos líquidos são em torno de R\$ 2.700,00 e apenas de custas iniciais são devidos R\$ 842,70, além do preparo deste agravo e outras despesas processuais.

Acrescentou que arca sozinha com moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário etc.

Defendeu a suficiência da declaração de hipossuficiência, na forma da lei processual civil.

Requeru o efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

O agravo foi processado com efeito suspensivo pela decisão a fls. 12/14, que determinou a juntada de documentos, efetivamente apresentados a fls. 18/53.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e o preparo dispensado até final decisão do colegiado.

Cuida-se na origem de ação de adjudicação compulsória em que a autora requereu a concessão da justiça gratuita, indeferida pela decisão impugnada.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos familiares para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelo requerente, o que não pode ser admitido.

De se anotar que o art. 99, §2º, do CPC, permite ao magistrado determinar a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários, não havendo razão para arguir a presunção da Lei n. 1.060/50. No mais, o próprio art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe que a gratuidade está restrita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, não sendo automática portanto.

Os documentos apresentados em complementação não permitem infirmar a declaração de hipossuficiência firmada pela agravante ou concluir que o recolhimento do preparo não prejudicará a própria subsistência ou de sua família.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONCEDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO.**

PASTORELO KFOURI
Relator